

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE CÍVEL DE BELO HORIZONTE**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de prestar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados¹, **vem, por meio de seu órgão de execução infra-assinado**, no exercício de sua autonomia, preconizada no § 2º do artigo 134 da CF/88 e no uso de sua competência legal prevista no artigo 4º da Lei Complementar Federal 80/94 e nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Estadual nº 65/03, vem respeitosamente perante V. Ex^a, com fundamento nos artigos 148, inciso IV, 208, § 1º e 209, do ECA, e em conformidade com os preceitos gerais da legislação civil e processual civil, especialmente aqueles previstos nas Leis Federais n.º 8.069/90 e 7.347/85 ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR

face ao **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 18.715.383/0001-40, ente federado da República Federativa do Brasil, com sede na Av. Afonso Pena, n.º 1.212, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 31.130-908, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

¹Artigo 134 da Constituição da República de 1988, modificado pela Emenda Constitucional nº 80 de 2014

1. INTRODUÇÃO

1.1 BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se a presente demanda de Ação Coletiva que visa suspender a homologação do resultado final da votação para membras e membros do Conselho Tutelar de Belo Horizonte, referente ao 10º Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, bem como anular o respectivo pleito, determinando a imediata realização de nova votação, com garantias de condições para a normalidade do exercício do voto e a indenização por danos morais coletivos, em razão dos graves fatos ocorridos no dia 01/10/2023, que serão exemplificados nos capítulos que seguem.

Destaque-se que os fatos que dão suporte à presente ação são, principalmente: recusa à exibição de documentos formalmente requisitados; negativa de concessão da gratuidade de transporte no dia das eleições para o Conselho Tutelar por parte do Requerido; impossibilidade do exercício do direito ao voto por um número considerável de cidadãos belo-horizontinos; falhas no sistema eletrônico (gerais e parciais); falhas no sistema manual; redução considerável do tempo efetivo de votação; cédulas impressas e distribuídas sem nenhum controle; urnas improvisadas em caixas de papelão fechadas com fita adesiva, sem lacre que garantisse a inviolabilidade; divergência entre o número de votos depositados nas urnas e as assinaturas dos votantes presentes; inobservância das coordenações das seções ao registro em ata de todas as intercorrências; recusa das coordenações em fazer registro das ocorrências em ata; fiscais ostentando santinhos de candidatos; eleitores que foram impedidos de votar, pois constava que eles já teriam votado; eleitores que não tiveram seus votos computados pelo sistema; candidatos que não eram encontrados no sistema; dentre outros que restam comprovados pela farta documentação anexada à presente ação.

1.2. DAS TRATATIVAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA

Em 2015 a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ajuizou Ação Civil Pública nº 0024.15.137.746-2 questionando o processo de escolha dos Conselhos Tutelares

de Belo Horizonte. A referida demanda coletiva foi ajuizada antes do pleito, visando justamente a corrigir os problemas encontrados no processo de escolha dos conselheiros tutelares. Não foi concedida liminar e não houve andamento significativo com vistas à instrução do feito, de modo que, quatro anos depois, a ação foi extinta por perda de objeto, uma vez que o mandato que se impugnava já havia transcorrido integralmente.

Em 2019, novamente, a Defensoria Pública ajuizou a Ação Civil Pública nº 5073011-04.2019.8.13.0024, caracterizado como LITÍGIO ESTRUTURAL, questionando, para além do processo eleitoral que se avizinhava, uma série de carências e necessidades de reestrutura material, de pessoal e também quanto ao número insuficiente de Conselhos Tutelares. Quanto ao processo eleitoral de 2019, esta ação também perdeu o objeto, haja vista que não teve julgamento até a presente data, já tendo transcorrido quase integralmente o mandato. Entretanto, esta ação prossegue em razão dos demais pedidos relacionados à estrutura e à ampliação do Conselho Tutelar em Belo Horizonte.

Em ambas as ações há registros de diversas tentativas de solução extrajudicial do conflito, inclusive com audiências públicas, questionando a reiterada negativa no Município réu em adotar as urnas que, à época, já haviam sido oferecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral (T.R.E/MG), bem como a desatualização da legislação municipal sobre o tema.

Desta vez, a Defensoria Pública optou por não judicializar a questão antes do pleito, aguardando pelo transcurso das eleições, acreditando que poderia haver normalidade. Mas qual não foi a surpresa, uma vez que a desorganização e amadorismo verificados no último domingo (01/10/2023) superaram e muito os problemas que já haviam sido registrados nas eleições anteriores.

Foram realizadas audiências públicas na Câmara de Vereadores, oportunidade em que a Municipalidade foi instada a esclarecer as razões de negativa de uso das urnas eletrônicas, bem como, explicar como se daria o sistema de votação oferecido pela PRODABEL (vide ofício anexo). Entretanto, o ente municipal requerido não respondeu aos questionamentos, falhando com seu dever de transparência e informação.

Diversas reuniões foram realizadas entre a 23ª Promotoria de Justiça, a 4ª Defensoria Pública Cível da Infância, a Coordenadoria Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CEDEDICA - DPMG) e a Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania de Belo Horizonte (SMASAC - BH), já durante este ano de 2023, que objetivavam chegar a um acordo para pôr fim à Ação

Civil Pública proposta em 2019 e, com isso, solucionar de vez os problemas relacionados aos Conselhos Tutelares, que se arrastam há anos.

Entretanto, a Municipalidade ficou de apresentar uma proposta para encerrar de forma consensual o litígio versado naquela Ação Civil Pública, mas esta proposta nunca foi encaminhada para a DPMG ou para o MPMG, mesmo após muitas cobranças.

Nesse sentido, foi expedida a Recomendação nº 04/2023/DPMG/CEDEDICA para todos os Municípios do Estado de Minas Gerais, para que fosse concedida a gratuidade do transporte no dia das Eleições do Conselho Tutelar.

Vale registrar que o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania expediu Recomendação semelhante, de nº 01/2023, enfatizando também a orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 1013/DF, que autorizou o Poder Público municipal a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, adicionando-se a possibilidade de utilização de ônibus escolares e outros veículos públicos, no âmbito das eleições gerais.

Significativa parcela dos Municípios mineiros atenderam às Recomendações. Entretanto, o Município demandado recusou-se a conceder a gratuidade, em resposta enviada somente às vésperas da eleição, vale dizer, em 29/09/2023 (doc. anexo).

Por fim, no dia da votação (01/10/2023), diante do caos instalado nas seções de votação, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, também constatou muitos dos fatos mencionados nesta petição inicial, conforme expressamente registrou no bojo da Recomendação n. 02/2023, que expediu no dia das eleições, sugerindo a votação manual e a extensão do horário até as 20h.

CONSIDERANDO que, durante o exercício da fiscalização, esta Promotoria constatou a inoperabilidade recorrente do sistema da PRODABEL, o qual não foi capaz de suportar o elevado número de eleitores;


Rua Tamóios, 831 – Centro – Belo Horizonte – MG – CEP 30.120-058 – Tel.: 3272-2930

2

CONSIDERANDO que a inoperabilidade do sistema causou efetivo prejuízo no exercício do voto dos cidadãos com grandes filas nos postos de votação e esperas de pelo menos 90 minutos para conseguir exercer o direito ao voto, assim diversos casos de desistência dos eleitores, como constatado por estas signatárias durante o exercício da fiscalização na Regional Centro-Sul;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 8.502/03 em seu artigo 43 prevê a possibilidade de a eleição ser realizada por meio de cédula física;

CONSIDERANDO o artigo 57 da Res. CMDCA/BH nº 233/2022 que prevê que, na hipótese eventual de inviabilidade da votação informatizada, poderá ser realizada a votação por meio de cédula, na qual constará impresso o nome ou apelido dos (as) candidatos da circunscrição regional, com seu respectivo número de registro de candidatura;

CONSIDERANDO as diversas denúncias recebidas por esta Promotoria de Justiça referentes ao efetivo prejuízo do exercício do direito de voto por conta das demoras decorrentes da inoperabilidade do sistema da PRODABEL;

RECOMENDA, por meio dos Promotores de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes Cível de Belo Horizonte, ao **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BELO HORIZONTE/MG - CMDCA/BH**:

1) determine a todos os Postos de Votação que passem a coletar os votos dos eleitores na eleição do 10º Processo de Escolha de Conselhos Tutelares de Belo Horizonte/MG por meio de cédula de votação impressa nos termos do art. 57 da Res. CMDCA/BH nº 233/2022;

2) seja determinada a extensão do horário de votação para até as 20:00 horas, como forma de mitigar os prejuízos até então verificados;



Rua Tamóias, 831 – Centro – Belo Horizonte – MG – CEP 30.120-058 – Tel.: 3272-2930

3

3) providencie junto à imprensa a divulgação das alterações aqui recomendadas para que tomem conhecimento os cidadãos.

Fixa-se o prazo de 30 minutos para cumprimento.

A Municipalidade demandada acatou a Recomendação no sentido de adotar votação manual em todas as seções, mas quanto à extensão de horário acatou apenas parcialmente, estendendo o horário da votação somente até as 18h30.

Em reunião realizada na sede da PRODABEL, na presença de representantes da Municipalidade ré, do Ministério Público e da Defensoria Pública, foi anunciado que seria dado início à apuração dos votos, momento em que a Defensoria Pública encaminhou a Recomendação nº 05.2023/DPMG/CEDEDICA.

Importante frisar que a Recomendação emitida pela Defensoria Pública de Minas Gerais, pugnando pela anulação da fase de votação, foi encaminhada antes de qualquer divulgação de resultados, ainda que parciais, orientando justamente para a suspensão imediata da apuração do escrutínio, de modo que não houvesse “beneficiados ou prejudicados” em caso de anulação.

A referida Recomendação não foi atendida e, embora fixasse prazo para resposta até as 19h20 do dia 02/10/2023, a Municipalidade requerida não formalizou qualquer manifestação, tampouco atendeu à requisição de documentos e informações formulada no bojo da Recomendação (doc. anexo).

Em 02/10/2023 foram encaminhados Ofício Requisitório Complementar nº 157.2023/DPMG/CEDEDICA, às 11h50, e também remetido o Ofício Requisitório nº 158.2023/DPMG/CEDEDICA à PRODABEL, às 11h44, ambos com prazo de 24h.

Somente a PRODABEL respondeu à requisição de informações, esclarecendo os fatos que envolvem o sistema eleitoral por ela desenvolvido, mas deixando de apresentar os documentos requisitados.

Desta feita, em 03/10/2023, foram reiteradas as requisições, até o momento não respondidas, o que caracteriza inércia e desobediência ao poder legalmente conferido à Defensoria Pública, ensejando o pedido de ordem judicial de exibição dos documentos requisitados, conforme tópico que será apresentado adiante.

1.3. DA NEUTRALIDADE DA PRESENTE DEMANDA

A polarização política em que se encontra o país refletiu também nas eleições para Conselhos Tutelares em todos os municípios.

Nesse contexto, por conseguinte, é importante destacar que a Recomendação nº 05.2023/DPMG/CEDEDICA, que sugeria à Municipalidade ré a suspensão da apuração e a anulação do pleito para conselheiros tutelares em Belo Horizonte, foi recebida pela parte requerida às 19h48, antes da divulgação de qualquer apuração parcial de votos.

E, não obstante a Defensoria Pública ter optado por judicializar a questão somente após o transcurso da votação, quando constatadas em concreto as ilegalidades aqui apontadas, é certo que a essa parte autora empreendeu todos os esforços para que suas diligências e recomendações fossem adotadas antes da divulgação de qualquer resultado, ainda que parcial, para que o pedido de anulação não fosse encarado como defesa dos direitos dos não eleitos ou perseguição aos eleitos.

Tal fato cautela adotada pela instituição é facilmente comprovada pelo horário em que a Recomendação nº 05.2023/DPMG/CEDEDICA foi entregue ao CMDCA e à Municipalidade requerida, no próprio dia 01/10/2023, às 19h48, bem como pelo teor do documento, do qual consta, expressamente, a necessidade de interrupção imediata da “apuração e contagem dos votos, de modo a evitar expectativas aos candidatos, bem como questionamentos sobre eventual favorecimento ou prejuízo a postulantes do cargo”.

RECOMENDAÇÃO ANULAÇÃO VOTAÇÃO PARA CONSELHO TUTELAR 2023

📧 Você encaminhou esta mensagem em Dom, 01/10/2023 19:48

 Daniele Bellettato
Para: crianca@pbh.gov.br; SUDC Subsecretaria de Direitos de Cidadania <sudc@pbh.gov.br>; cmdca@pbh.gov.br; +1 outro Dom, 01/10/2023 19:20
Cc: Eden Mattar; Paulo Almeida

 Recomendação Anulação Eiel...
219 KB

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,
c/c à Presidência do CMDCA
c/c à Presidência da Comissão Eleitoral do 10o Processo de Escolha de Conselheiros e Conselheiras Tutelares de Belo Horizonte

ASSUNTO: Encaminha RECOMENDAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA FASE DE VOTAÇÃO do 10o Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Belo Horizonte

Encaminho em anexo Recomendação DPMG/CEDEDICA nº 05/2023 acerca da anulação da fase de votação do 10o processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Belo Horizonte.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o email cededica@defensoria.mg.def.br, acompanhada dos documentos que sustentem a negativa, bem como:

- (i) cópia das atas de cada sessão eleitoral;
- (ii) cópia dos boletins das urnas utilizadas no processo eleitoral;
- (iii) cópia de todas as denúncias recebidas pela comissão eleitoral;
- (iv) relatório final da comissão eleitoral; e
- (v) a qualificação completa dos coordenadores/responsáveis em cada sessão eleitoral.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


DANIELE BELLETTATO NESRALA
Defensora Pública - Madep 761
Coordenadora Estratégica de Promoção e Defesa
dos Direitos de Crianças e Adolescentes
Rua Bernardo Guimarães, 2731, 5º andar

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que é competente o Juízo da Infância e da Juventude para conhecer as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, regendo-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, não se excluindo da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. Com efeito, prevê o artigo 148, IV, do ECA:

“A Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.”

Por sua vez, o artigo 208 do referido diploma dispõe:

*“Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular.
(...) § 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)”*.

Estabelece o artigo 209 da mesma Lei:

“As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”.

Desta forma, indiscutível a competência absoluta do juízo da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte para processar e julgar a presente demanda.

2.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Após a edição da Lei n. 11.448/2007, que alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/85, a Defensoria Pública foi incluída expressamente dentre os legitimados para a propositura da Ação Civil Pública.

Tal legitimidade foi sedimentada pelo Plenário do STF que, por unanimidade, julgou improcedente a ADI 3943/DF, para declarar que é constitucional a atribuição da Defensoria Pública de propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. (ADI 3943/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 7/05/2015).

Ademais, no bojo do Recurso Extraordinário n. 733.433/MG (oriundo dessa Vara Cível da Infância e Juventude de Belo Horizonte), *leading case* da repercussão geral (Tema 607) do STF, foi firmada a tese de que a **“Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos ou coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas”**. Nesse raciocínio, o Min. Dias Toffoli, na relatoria do caso, registrou ser pertinente o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria de Minas Gerais, ainda que eventuais beneficiários não sejam considerados necessitados sob o viés econômico.

De fato, de acordo com o art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV.

Além disso, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/1994, é **papel da Defensoria Pública atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando o resultado da demanda puder beneficiar pessoas hipossuficientes e grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado, valendo-se, para tanto, de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Dentre tais segmentos sociais merecedores de atuação institucional consta, expressamente, as crianças e adolescentes.**

Por fim, vale mencionar que o art. 8º da Lei Complementar 80/1994 também estabelece como atribuições do membro da Defensoria Pública *requeritar de qualquer*

autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública.

Inquestionável, pois, a legitimação ativa da Defensoria Pública para a adoção das providências extrajudiciais, tais como requisições de informações, documentos e providências (recomendações), bem como para o ajuizamento da presente ação civil pública, na defesa dos direitos coletivos de grupos especialmente vulneráveis, como a população mais carente que compõe a maior parte dos destinatários do trabalho do Conselho Tutelar, bem como para assegurar a hígida e democrática composição desse importante órgão de execução da política pública de proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes.

2.3. DISPENSA DE PAGAMENTO DE CUSTAS: VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O direito universal de acesso à justiça capitulado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não pode ser concebido apenas no aspecto de acessibilidade formal, mas, sobretudo pelo conjunto de garantias fundamentais que ajudam a materializar a defesa da tutela em Juízo, como o contraditório, a ampla defesa e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV e LV).

Em consonância com os propósitos de viabilização do acesso à justiça em prol dos vulneráveis, o art. 18, da Lei de Ação Civil Pública, dispensa o pagamento de custas em ações coletivas:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

No mesmo sentido, o art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), também estabelece que “*as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos*”.

Conforme já dito, a Defensoria Pública é a instituição arquitetada pelo diploma constitucional para facilitar esse acesso à Justiça em favor de grupos excluídos e vulnerabilizados, inclusive no que toca à tutela metaindividual de seus interesses.

Assim, de modo a não se impor óbices ao exercício dessa missão institucional, pugna-se que, no manejo dessa ação coletiva, seja reconhecida a aplicação do art. 18, da Lei 7.347/1985 c/c art. 141, § 2º do ECA/90, inibindo a cobrança de custas, inclusive como forma de se estimular o manejo dessa proveitosa ferramenta processual.

3. DOS FATOS

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, por meio das Coordenadorias de Atuação Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CEDEDICA) e de Tutela Coletiva (CETUC), emitiu, no dia 17/08/2023, a Recomendação Conjunta nº 04/2023 direcionada a todos os municípios do Estado de Minas Gerais. Essa recomendação sugeriu a ampla divulgação das eleições para os Conselhos Tutelares, a ser realizada de forma unificada em todo país no dia 01/10/2023, bem como a concessão de gratuidade no transporte público, a fim de garantir o deslocamento de todas as pessoas, principalmente o público em situação de vulnerabilidade, aos seus respectivos locais de votação (doc. anexo).

Conforme já adiantado, o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania também expediu Recomendação nº 01/2023 no mesmo sentido, dirigida a todos os Municípios do país (doc. anexo), visando assegurar a gratuidade do transporte, dentre outras providências.

No dia 20/09/2023, a Prefeitura de Belo Horizonte respondeu à Recomendação informando que a divulgação das eleições seria realizada, mas quanto à gratuidade do transporte, a questão estaria a cargo da Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte (SUMOB).

Assim, apenas no dia 29/09/2023, na sexta-feira anterior às eleições que ocorreriam já no domingo, dia 01/10/2023, foi encaminhado pela Prefeitura de Belo Horizonte à CEDEDICA/DPMG, Parecer Jurídico DJUR-MOB nº 073/2023, por meio do qual foi comunicado que a Prefeitura de Belo Horizonte não acataria a Recomendação Conjunta nº 04/2023 emitida pelos órgãos da Defensoria Pública, de modo que o pedido de

concessão de transporte gratuito para a votação das eleições do Conselho Tutelar no Município de Belo Horizonte não foi atendido (doc. anexo).

Por outro lado, conforme Resolução nº 23.719/2023 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi disponibilizado gratuitamente a todos os Municípios do país o uso das urnas eletrônicas e da expertise daquele órgão na realização de eleições.

Curiosamente, a Municipalidade ré não aderiu ao sistema de urnas eletrônicas oferecidas pelo TSE, sendo a única capital do país nesta situação (doc. anexo), tendo optado por utilizar o sistema da PRODABEL para a coleta dos votos de eleitores, recusando-se a usar as urnas cedidas pelo T.S.E.

Nesse cenário, a Câmara de Vereadores de Belo Horizonte questionou a negativa da Municipalidade em se valer do sistema disponibilizado gratuitamente pelo TSE (doc. anexo) e realizou audiência pública sobre o tema, ao longo da qual os representantes da parte requerida reiteraram que não iriam aderir à oferta do Tribunal Eleitoral.

Esta decisão encontrava-se no âmbito da discricionariedade do gestor público e, por esta razão, não foi objeto de impugnação na época. Entretanto, tal escolha mostrou-se desastrosa e ensejadora de reparação civil coletiva.

Em 01/10/2023, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais iniciou visitas nos locais de votação em diversas seções eleitorais e constatou, logo nas primeiras horas da votação, problemas generalizados no sistema da PRODABEL, em quase todas as regionais do Município.

Houve seções em que o sistema não chegou a funcionar. Em outras ficou mais de uma hora sem funcionamento, como é o caso da 112ª Seção, localizada na Diretoria Regional da Assistência Social na Pampulha.

Em outras seções eleitorais, o sistema adotado funcionava de modo tão intermitente que impedia a regular votação, razão pela qual foram se formando longas filas de espera, como na 111ª Seção da mesma regional:



Diretoria Regional da Assistência Social – Pampulha
Seções 111 e 112 – às 11h58

A situação foi registrada na ata a pedido de Defensora Pública que visitou o local, já próximo às 12h, mas nenhum outro registro de falha ou intermitência havia sido feito anteriormente, como se o funcionamento da seção estivesse absolutamente normal.

1º registro em ata da 112ª Seção - às 11h58

1º registro em ata da 112ª Seção - às 11h57

Cumpre esclarecer que a “ata” não estava num livro encadernado, com folhas numeradas ou continha qualquer outra marcação ou rubrica que impedisse sua alteração ou eliminação, mas eram simples folhas avulsas impressas.

Em outras seções, o sistema funcionava por um período, mas logo depois caía e demorava a reconectar, formando, novamente, longas filas até na rua.



Escola Municipal Aurélio Pires
Regional Pampulha



Escola Municipal Senador Levindo Coelho
Regional Centro Sul



Diretoria Regional de Assistência Social
Regional Centro Sul

A situação de falha e inconsistência do sistema eleitoral adotado pelo Município requerido foi de tal modo generalizada que não foram raros os registros de funcionamento momentâneo, com subsequente queda e demora para reconexão.

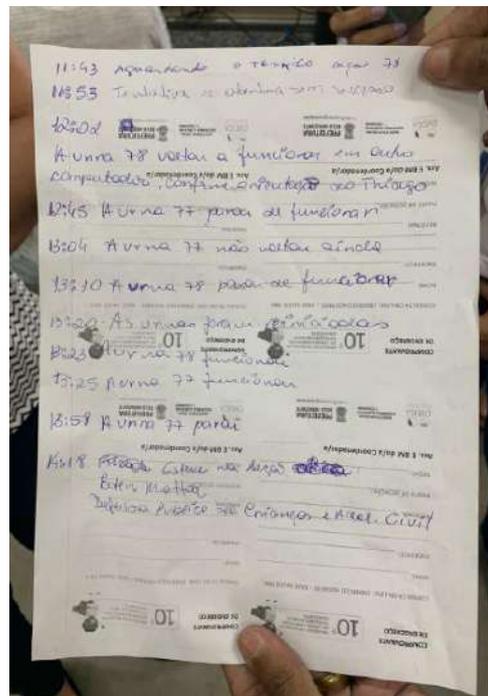
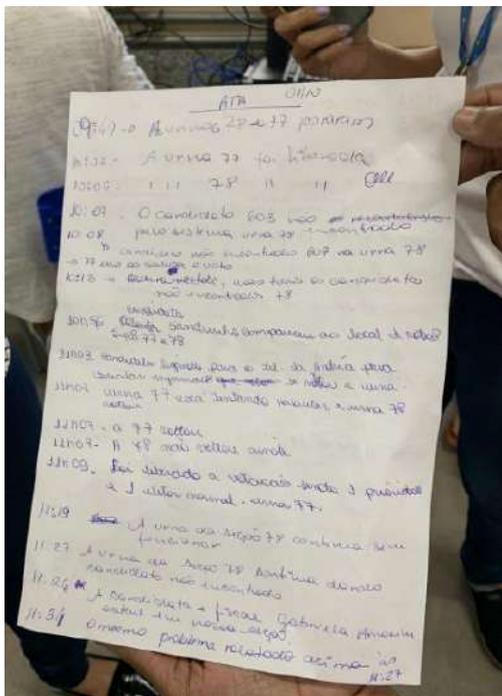


Escola Municipal Caio Libano Soares – às 17h41
Regional Centro Sul



Escola Municipal Santos Dumont – às 17h47
Regional Leste

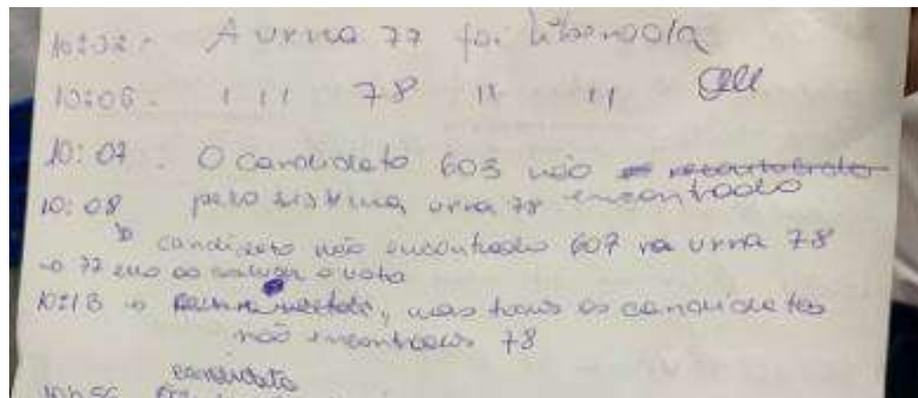
Já Escola Municipal Francisco Magalhães Gomes, da Regional Norte, constatou-se que não havia sequer registro de ata formal. As ocorrências e comparecimentos da seção eleitoral foram anotados numa folha de rascunho, na qual foram consignados, diligentemente, pela responsável pelo local, todos os horários das intercorrências, até o horário do comparecimento de uma Defensora Pública, às 14h18, que assinou a ata improvisada, conforme se verifica a seguir:



Escola municipal Francisco Magalhães Gomes
Regional Norte

Nestes registros, constata-se que às 9h49 ambas as urnas do local de votação já apresentavam problemas, e a situação de instabilidade e inoperância se prolongou pelo menos até o horário que a Defensora Pública visitou o local (quase 5h depois), totalizando 37 registros de intermitência do sistema no período.

Chama a atenção ainda que às 10h06 a urna 78 voltou a funcionar, mas o candidato 603 não era encontrado no sistema. Já às 10h08 a mesma urna 78 também não encontrava o candidato registrado sob o n. 607. Ao mesmo tempo, às 10h08, a urna 77 apresentava erro ao salvar o voto:



No mesmo sentido, a corroborar os registros feitos na “ata improvisada” e assinada pela Defensora Pública, as denúncias sobre problemas para salvar o voto, com emissão de mensagem de voto não computado, foram também registradas pela imprensa, como se vê no vídeo a seguir:



Escola Municipal Francisco Magalhães Gomes
Regional Norte



(Aponte o celular para o QR CODE
para ter acesso ao vídeo completo)

Tal situação é de gravidade indiscutível e que, por si só, já causa descrédito no processo eleitoral e nos resultados. Num pleito que se pretende sério, justo e garantidor de igualdade de oportunidades aos candidatos, não se pode tolerar votos depositados por eleitores, mas não computados pelo sistema. Tampouco é admissível que o número de um determinado postulante ao cargo esteja inoperante, impossibilitando o cidadão de fazer sua livre, desembaraçada e sigilosa escolha de seus representantes.

Foi requisitado à PRODABEL o relatório das interrupções, intermitências e encerramento do sistema. Embora a empresa pública municipal tenha respondido à requisição, prestando informações, não forneceu os documentos requisitados.

O improviso, o amadorismo e a insegurança jurídica e o descrédito foram marcas latentes do pleito. Urnas eletrônicas em computadores, com telas viradas para quem quisesse ver o voto dado pelo eleitor (em franca violação ao sigilo do voto) e ainda constando na tela que “aguarda instalação de urna”:



Escola Municipal Francisco Magalhães Gomes
Regional Norte

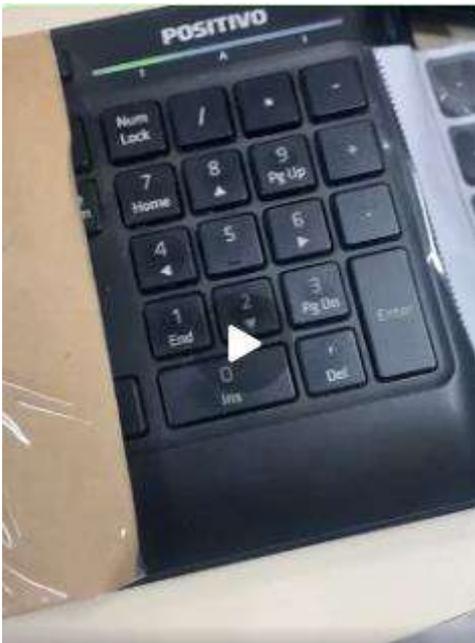
O direito ao sigilo do voto, além preceito fundamental da CRFB/88, também é assegurado pelo art. 28, da Lei Municipal 8.502/1993, e restou violado em praticamente todas as seções, uma vez que não havia cabine que garantisse o sigilo do voto aos eleitores.

Na fotografia anterior, do lado esquerdo, notam-se também as caixas de papelão dispostas sobre a mesa, que mais tarde se transformariam em “urnas”, após a adoção da improvisada votação manual, contudo, sem qualquer sistema que assegurasse a sua inviolabilidade e, com isso, a segurança quanto ao resultado proclamado da apuração:



Urnas improvisadas sem lacre na seção da
Escola Municipal União Comunitária – Regional Barreiro

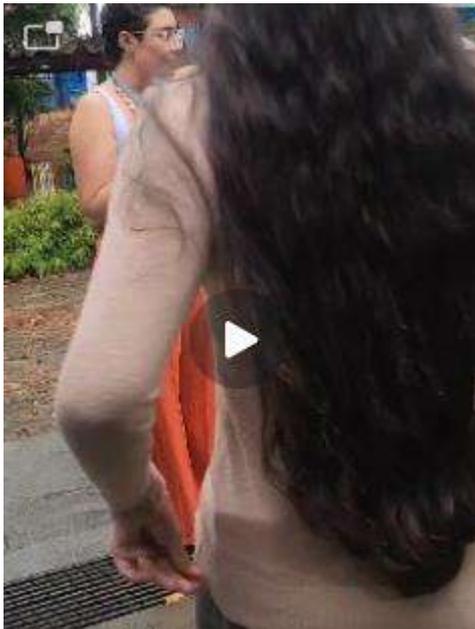
Nas fotografias acima, visualiza-se claramente que as urnas foram improvisadas, sem qualquer identificação da seção. E pior, estas urnas continham os votos dos eleitores na seção da Escola União Comunitária, na regional Barreiro, sem nenhuma lacração que impedisse a retirada ou inclusão de cédulas. Esta irregularidade foi registrada na ata pela Fiscal Erica Patrícia de Oliveira Rodrigues. A ata foi requisitada à parte requerida, mas ainda não foi disponibilizada.



(Aponte o celular para o QR CODE para ter acesso ao vídeo completo)

Há declarações anexas de seções de votação em que os coordenadores de seção se recusaram a fazer registro de ocorrências ou a anotação de denúncias em ata, conforme determina a legislação municipal. Tal recusa não só desrespeita o que prevê as normas locais, mas sobretudo o dever de transparência e publicidade impostos pelo art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo sentido, foi registrado vídeo no qual a coordenadora da seção na Escola Municipal Alice Nacif, da Regional Pampulha, lê no celular as orientações que recebeu, dizendo claramente que deverá lacrar caixas box de papelão para serem usadas como urnas para votação manual:



Escola Municipal Alice Nacif
Regional Pampulha



(Aponte sua Câmera para o QR CODE
para ter acesso ao vídeo completo)

Outra denúncia que feita mais de uma vez, conforme se depreende das declarações que acompanham a petição inicial (doc. anexo): as listas de assinatura dos votantes, nos termos do art. 30, da Lei Municipal nº 8.502/1993, não correspondem ao número de votos encontrados nas respectivas “urnas”.

O Edital que regia o certame previa em seu item 8.5.1.5 que se houvesse “excepcional atraso para o início da votação”, deveria ser feito o registro em ata. Contudo, em todas as seções nas quais a Defensoria Pública e constatou o problema *in loco*, ainda não havia sido feito nenhum registro previamente ao comparecimento de membro da instituição, indicando descumprimento quanto às normas e regulamentos do pleito.

Aliás, a maioria dos coordenadores de seção sequer tinham conhecimento da existência de uma ata eleitoral, tampouco acerca da necessidade de registro, indicando a falta de capacitação e preparo daqueles que deveriam ser fiéis cumpridores do edital.

No mesmo sentido, a Lei Municipal 8.502/1993, em seu artigo 39, estabelece que compete à Mesa de Votação *“lavrar ata de votação, anotando eventual ocorrência”*. Mas, como já demonstrado, esse procedimento não foi adotado em todas as seções.

Já foi requisitado à parte requerida cópia de todas as atas. Embora o prazo tenha se expirado em 03/10/2023, a requerida não apresentou os documentos e informações

requisitadas, sonhando transparência e acesso a relevantes informações de inegável interesse público.

Não se ignora que a Resolução CMDCA-BH n. 233/2022, destinada a regulamentar o 10º Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município, continha a previsão, em seu art. 57, de que “eventual de inviabilidade da votação informatizada, poderá ser realizada a votação por meio de cédula, na qual constará impresso o nome ou apelido dos (as) candidatos da circunscrição regional, com seu respectivo número de registro de candidatura”.

Entretanto, nenhum protocolo claro foi estabelecido para se identificar quando a situação concreta poderia ser considerada “inviabilidade da votação informatizada”, tanto que, como já se notou, foi sistemática a omissão de registros, nas atas das seções, a respeito das constantes falhas no sistema eletrônico.

E pior! Não foram previstas regras mínimas a respeito das urnas físicas que acabaram sendo improvisadas e utilizadas para receber os votos dos eleitores foram improvisadas em caixas de papelão, as quais não foram sequer lacradas integralmente. Não havia nenhuma urna de material inviolável disponível para o caso de necessidade de votação manual, que pudesse ser fechada com cadeado ou qualquer outro lacre que impedisse a violação, adulteração, retirada ou inserção de votos.

Por essa mesma razão, não houve contratação prévia de empresa para impressão de cédulas ou qualquer controle prévio sobre seu conteúdo, emissão, impressão, distribuição e recolhimento das cédulas excedentes, o que fica claro no vídeo a seguir, do qual constam cédulas em branco jogadas próximo das caixas de papelão utilizadas como urnas fechadas com fita adesiva, que conteriam os votos dos eleitores da Regional Barreiro:



Escola Municipal Jardim Felicidade
Regional Barreiro



(Aponte sua Câmera para o QR CODE
para ter acesso ao vídeo completo)

Após todos estes problemas, somente no meio da tarde, após a recomendação expedida pelo MPMG (doc. anexo), foi iniciada a votação em cédulas de papel. Contudo, cumpre reforçar: sem qualquer preparo prévio quanto a essa modalidade de depósito físico de votos em urnas e tampouco garantias de inviolabilidade do repositório.

Em razão das longas intermitências e falhas no funcionamento do sistema eletrônico disponibilizado pelo Município requerido, bem como pela formação de filas de enorme morosidade, diversos eleitores que compareceram aos locais de votação na parte da manhã e início da tarde não conseguiram votar e não puderam retornar, especialmente porque sequer lhes foi assegurada à gratuidade no transporte que mitigasse seus gastos com deslocamento para exercício da cidadania, contatando-se, assim, violação ao direito democrático ao voto e à participação popular.

Há notícias de funcionários da votação ostentando santinhos de candidatos:



Há declarações em anexo que informam que até as 15h ainda não havia sido iniciada a votação em papel em algumas seções.

Essas dificuldades operacionais foram reconhecidas pela Prefeitura de Belo Horizonte ao emitir Nota Pública no dia 01/10/2023, prorrogando as eleições que deveriam finalizar às 17h para as 18h30, determinando o uso de cédula impressa de votação em todas as seções em razão do mal funcionamento do sistema da PRODABEL.

04/10/2023, 02:37

PROCESSO DE ESCOLHA - CONSELHOS TUTELARES | Prefeitura de Belo Horizonte

f i+ @



PREFEITURA
BELO HORIZONTE

PROCESSO DE ESCOLHA - CONSELHOS TUTELARES

criado em 21/08/2016 - atualizado em 01/10/2023 | 15:54



10^o PROCESSO DE ESCOLHA DE
CONSELHEIROS TUTELARES
DE BELO HORIZONTE



DATA E HORÁRIO DA VOTAÇÃO:
1^o/10 - domingo
Horário atualizado: 8h à 18h30

ORIENTAÇÃO PARA O DIA DA VOTAÇÃO  

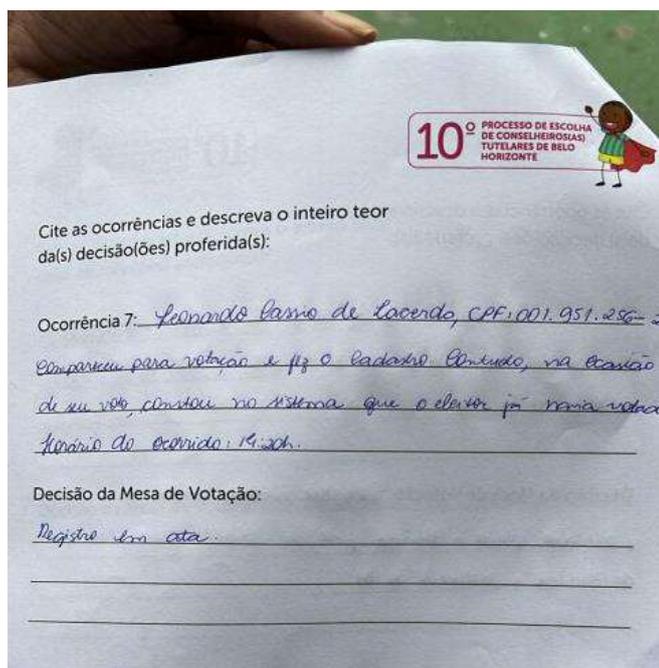
Outrossim, há denúncias de pessoas votando com o CPF de outras pessoas. Há denúncias de pessoas que não tiveram sua documentação conferida, nem identidade, nem comprovante de endereço, tudo registrado em reportagem da TV RECORD:



(Aponte sua Câmera para o QR CODE para ter acesso ao vídeo completo)

Ou assista em: <https://noticias.r7.com/minas-gerais/mg-no-ar/videos/eleicao-do-conselho-tutelar-e-marcada-por-filas-e-demora-em-belo-horizonte-02102023>

Há denúncias de pessoas de que não conseguiram votar porque já constava que haviam votado, sem tê-lo feito. No caso de **Leandro Cassio de Lacerda**, o registro foi feito em ata “compareceu para votação e fez o cadastro. Contudo, na ocasião de seu voto constou no sistema que o eleitor já havia votado. Horário do ocorrido: 14h20”, conforme imagem a seguir:



Também existem denúncias quanto à divergência entre o número de votos e o número de assinaturas dos votantes em diversas seções, fatos que levantam suspeitas em relação à inviolabilidade das urnas e impedem a efetiva conferência quanto ao cômputo de votos válidos. Na Seção 76, da Escola Municipal Jardim Felicidade, na Regional Norte, foram constatados 455 votos, mas apenas 449 votantes assinaram a lista. Na seção 89, da Escola Hugo Werneck, na Regional Oeste, foram computados 377 votos, mas apenas 355 votantes assinaram a lista de presença.

10º Processo de Escolha Conselho Tutelar de Belo Horizonte		49.855	
BARREIRO	5.609	OESTE	5.748
KELE	1.087	MAXWELL MIGUEL - DUDU	943
ELIANA PINHEIRO	736	CAMILA RIBEIRO	915
PRISCILA ALVES	728	VANESSA BECO	755
EDNA	614	LORENA SILVA	645
VICTOR CAMPOS	548	FLAVIA CRISTINA DE LIMA	469
ESTELA	414	MARCO AURELIO	459
CENTRO-SUL	6.027	NORDESTE	5.853
DALILA ROSANE	1.825	CARLOS JUNIOR	1.024
PATRICIA REIS	1.809	LUCIANA FIDELIS	853
LUCIANE CEZARINA	443	SURYA NOARA	740
ADRIANA KALINA	395	DEJA MILITAO	613
JORGE CUSTODIO	373	SINDALVA LOPES	529
NEIDINHA (TIA NEIDE)	354	CRIS SILVA	516
LESTE	5.664	NOROESTE	5.478
LIVIA SANTOS	823	ROSIMEIRE PINTO - MEIRINHA	1.134
ALIDA MARIA DE JESUS COSTA	753	GLEICIANE MARTINS	883
MARCIA CRISPIM	729	LAURA MOREIRA	732
VANIA COSTA	597	DANIELLE LUCIA	726
PROFESSORA MARIA CRISTINA	596	LENIMARA ROCHA	524
LUCAS DEMETRIO	474	LUDMILA PRADO	474
		NORTE	6.044
		CRISTIANE - TIA CRIS	803
		CONSELHEIRA TUTELAR ANGELA	585
		GUU	512
		SHEILA SIMAO	509
		MIRNA GONCALVES NIVERSINO	500
		ROSILDA CARDOSO	483
		PAMPULHA	5.134
		MARIA ELISA	956
		BARBARA CRISTINA	895
		BRUNO GLEIDSON	532
		TIA ROSANGELA	435
		MONICA TATA	394
		BRUNO PINHEIRO	312
		IVANA	312
		VENDA-NOVA	4.298
		MONICA DA VILA DO INDIO	825
		ROSANGELA PIRES	534
		TATI	532
		PIEIDADE	490
		ANGELA FILHA DO MAESTRO ALA	446
		VALERIA EVANS	431

Seguem alguns trechos de declarações prestadas por cidadãos belorizontinos, embora os textos integrais das mais de 40 denúncias recebidas estejam anexos à esta peça:

“(…)Ao final da votação acompanhei, como cidadão, a apuração da Escola Municipal Hugo Werneck, na seção 89. Neste momento presenciei uma **discrepância pois o número de votantes foi de 355 e 377 votos, uma diferença de 22 votos** para mais que a comissão eleitoral não soube explicar e apresentou resistência de colocar na ata, levantando incredibilidade do pleito” (Wellington Rodrigues de Amorim, RG MG 12.314.534)

“Eu, na **posição de Fiscal da candidata Karla** da escola 706, declaro que durante o processo de apuração dos votos impressos, realizado na primeira seção da Escola Municipal Hugo Werneck, a contagem de votos somando os votos eletrônicos e os votos impressos; totalizaram **377 votos sendo que a lista a qual os eleitores assinavam totalizava 355 votantes, fato que torna o processo inteiro dubitável, uma vez que o total de votos e votantes não coincidem. O fato foi relatado para a coordenação presente no local, porém o fato não foi relatado na ata.**” (Vicente Bernardo Ananias, RG MG 14364176 e CPF/MF 08286117697)

“(…) Chovia muito e o tempo de espera chegou a 3 horas. Por isso muitos eleitores foram embora e não voltaram. Sabemos que é uma eleição difícil por não ser obrigatória, pouco divulgada e o mínimo que teria era estrutura e lizura (sic) no processo de eleição. **Na apuração meu fiscal (Recente) sic digo, Vicente Bernardo verificou inconsistência na quantidade de votos com 22 a mais votantes.** Como eu pergunto ter lizura se **as urnas na Escola Municipal Osvaldo Pires era urna uma sacola aberta e os votos caindo para fora???** Como conseguiram votar os eleitores de uma candidata ficou c/ mais de 600 votos se o sistema travou??? Apuração sem a nossa presença ??? Sigo indignada!” (Karla Danielle Barbosa, candidata)

Por fim, destaque-se o contrato firmado pela PBH com empresa que chamou pessoas para trabalhar na eleição em processo seletivo bastante questionável (documentos anexos).

Estas narrativas, refletem apenas uma pequena parte das provas de violações reiteradas ao direito ao sufrágio universal dos cidadãos belo-horizontinos, razão que levou a Defensoria Pública de Minas Gerais, na condição de instituição “expressão e instrumento do regime democrático” (art. 134, da CRFB), rogar por providência judicial.

4. DOS DADOS COMPARATIVOS DA ELEIÇÃO

O Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania publicou, em 02/10/2023, relatório das eleições para o Conselho Tutelar em todo o país, informando que a “*Eleição para os conselhos tutelares tem aumento na participação da sociedade e ocorre com tranquilidade em todo o país*”, havendo algumas ressalvas de localidades onde a votação foi anulada ou adiada, como Natal (RN) e quatro cidades do Rio Grande do Sul, devido aos impactos das fortes chuvas no Estado. Informa também que “em Ceará-Mirim (RN), o MP irá recomendar a anulação da eleição pois o edital falava em cinco candidatos, mas a urna foi programada para votar apenas um candidato”.

O relatório informa também que a maioria das cidades conduziu as eleições de maneira eficiente, mas algumas enfrentaram intercorrências, como Belo Horizonte, por exemplo, devido à lentidão no sistema de votação próprio, motivo pelo qual a eleição foi transferida para urnas de papel e foi prorrogada até as 18h30.

Outrossim, os dados de mais um boletim parcial divulgado pelo MDHC revelam que, nas **capitais brasileiras cujos resultados já estão disponíveis, o processo eleitoral teve 25% a mais eleitores**:

DADOS POR CAPITAL 2019 / 2023				
UF	Capital	QTDD Votos 2019	QTDD Votos 2023	Evolução 2019 → 2023
MA - Maranhão	São Luís	Não identificado	62.285	Sem dados
DF - Distrito Federal	Brasília	155.609	232.000	▲ 76.391
SP - São Paulo	São Paulo	145.838	202.386	▲ 56.548
CE - Ceará	Fortaleza	130.934	163.452	▲ 32.518
RJ - Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	107.841	128.955	▲ 21.114
AM - Amazonas	Manaus	94.751	89.550	▼ -5.201
PA - Pará	Belém	74.734	101.586	▲ 26.852
GO - Goiás	Goiânia	59.404	78.500	▲ 19.096
PE - Pernambuco	Recife	58.000	93.000	▲ 35.000
MG - Minas Gerais	Belo Horizonte	46.545	49.855	▲ 3.310
AL - Alagoas	Maceió	45.044	Não finalizou	Sem dados
RS - Rio Grande do Sul	Porto Alegre	43.754	43.908	▲ 154
PI - Piauí	Teresina	39.647	50.820	▲ 11.173
AP - Amapá	Macapá	36.800	41.500	▲ 4.700
BA - Bahia	Salvador	30.000	69.652	▲ 39.652
SE - Sergipe	Aracaju	26.000	28.879	▲ 2.879
PR - Paraná	Curitiba	25.192	39.879	▲ 14.687
PB - Paraíba	João Pessoa	23.340	42.421	▲ 19.081
RO - Rondônia	Porto Velho	22.156	Não finalizou	Sem dados
MS - Mato Grosso do Sul	Campo Grande	20.166	36.540	▲ 16.374
TO - Tocantins	Palmas	20.000	23.743	▲ 3.743
AC - Acre	Rio Branco	18.190	26.000	▲ 7.810
RR - Roraima	Boa Vista	17.286	Não finalizou	Sem dados
MT - Mato Grosso	Cuiabá	16.855	24.439	▲ 7.584
RN - Rio Grande do Norte	Natal	14.077	Adiada	Sem dados
ES - Espírito Santo	Vitória	6.700	7.761	▲ 1.061
SC - Santa Catarina	Florianópolis	4.738	9.794	▲ 5.056
BRASIL		1.283.601	1.646.905	399.582

Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/eleicao-para-os-conselhos-tutelares-tem-aumento-na-participacao-da-sociedade-e-ocorre-com-tranquilidade-em-todo-o-pais>

Em 2019 a votação para Conselho Tutelar em Belo Horizonte registrou 46.545 votos. Já em 2023 a votação alcançou apenas 49.855 eleitores, ou seja, Belo Horizonte teve um aumento de apenas 3.310 votos, o que representa um acréscimo de apenas 7,11%, ao contrário do restante do país, cujo aumento ficou na média dos 25%, conforme informado pelo relatório do Ministério de Direitos Humanos.

Esses dados comprovam claramente que, em comparação com cenário geral nacional, seria necessário um aumento de pelo menos 11.636 votos para que Belo Horizonte acompanhasse o aumento do percentual nacional nas eleições de 2023.

Na expectativa de crescimento de participação popular, o ínfimo aumento de apenas 3.310 votos constatado em 2023 implica que menos de 1/3 dos eleitores conseguiu votar no último dia 01/10/2023 na capital mineira.

Nas capitais com população parecida com Belo Horizonte (2,722 milhões de habitantes), como Brasília (2.817.068 habitantes) e Salvador (2.418.005) o aumento foi muito maior. Em Brasília o aumento ultrapassa os 40%, enquanto que em Salvador o aumento ultrapassou os 130%.

Desta forma, resta claro o prejuízo sofrido pela democracia mineira por conta da absoluta desorganização do processo de escolha dos conselheiros tutelares em Belo Horizonte, que, segundo as estatísticas, alijou do pleito pelo menos 8.326 eleitores (diferença entre o acréscimo médio esperado de participação – 25% ou 11.636 cidadãos – e o aumento efetivo nos votos computados, equivalente a somente 3.310).

5. DO DIREITO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal e do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994.

Por esta razão, não poderia esquivar-se de sua função institucional de atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, sendo assegurado a população mais vulnerável o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, inciso II, art. 141 e art. 206, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Vale lembrar que o “Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (conforme previsão do art. 131, do ECA), sendo que os agentes públicos que o integram são escolhidos mediante votação, que ocorre em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do ECA).

Assim, a Defensoria Pública, reconhecida como e expressão e instrumento do regime democrático e dotada da função institucional de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes e das pessoas em situação de vulnerabilidade, diante das inúmeras falhas

ocorridas nas eleições de 2023 para o referido órgão, não poderia quedar inerte em sua missão de assegurar o direito constitucional ao sufrágio universal e ao voto direto e secreto, com valor igual para todos, haja vista que são essas as ferramentas que, exercidas de forma desembaraçada, viabilizam a soberania popular (art. 14 e art. 60 § 4º da CRFB/88).

De acordo com o Guia de orientações do processo de escolha de conselheiros tutelares, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha deve ser “amplo, democrático, participativo e qualificado”, permitindo a cada “cidadã e cidadão a participar ativamente deste processo, conhecendo as candidatas e candidatos e seus respectivos projetos para as crianças e adolescentes, exercendo plenamente o direito democrático ao voto, de modo a contribuir efetivamente para que os direitos das crianças e adolescentes sejam protegidos” (doc. anexo).

O constituinte elegeu a criança e o adolescente como sendo a prioridade das prioridades na implementação de direitos. Observe-se que a única vez que o termo “absoluta prioridade” foi utilizado na Constituição Federal foi no art. 227, a seguir transcrito:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esta é a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, que foi abraçada pelo legislador estatutário, ao ditar, no art. 1º, da Lei nº 8.069/90, que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Referido comando, de ordem constitucional, implica reconhecer que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, portanto, destinatários de proteção especial, diferenciada e integral, além de respeito incondicional aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

O art. 4º, da Lei nº 8.069/90, repete o dispositivo constitucional acima transcrito, também atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, aqueles direitos afetos a crianças e adolescentes. Conforme o parágrafo único do citado artigo, *in verbis*:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De modo a deixar claro que tais comandos de ordem legal, que encontram amplo respaldo no citado art. 227, *caput*, da Constituição Federal, não poderiam deixar de ser atendidos, o art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, estabeleceu a obrigatoriedade de sua implementação por todos os Estados e Municípios, a saber:

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no Art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei (grifos nossos).

Como cívica indignação, manifesta-se Antônio Gomes da Costa, renomado professor e ex-presidente da extinta Fundação CBIA:

“(…) O chamado ‘menino de rua’ é uma ilha cercada de omissões por todos os lados. Todas as políticas públicas básicas já falharam em relação a ele” (in *Infância, Juventude e Política Social no Brasil*. Brasil - Criança Urgente. São Paulo: Editora Columbus Cultural, 1990. pág. 74).

Não se deve olvidar que estas crianças e adolescentes hoje em situação de risco, vítimas de toda espécie de violência, inclusive do próprio Estado, diante de sua omissão (conforme preconiza, aliás, o art. 98, inciso I, da Lei nº 8.069/90), caso continuem a ter seus direitos ameaçados ou violados, terão grande possibilidade de serem adolescentes em conflito com a lei e, num futuro não tão distante, pertencerem às estatísticas carcerárias.

Em síntese, a garantia de prioridade absoluta para a infância e juventude, prevista no art. 227 da Carta Magna, significa que os administradores da coisa pública devem dedicar à criança e ao adolescente a maior parte de seu tempo e de seus esforços, o que importa no dispêndio das verbas públicas que forem necessárias, bem como cuidar adequadamente dos que precisam de determinados programas e/ou serviços em caráter prioritário, em razão de sua vulnerabilidade.

Considerando-se a necessidade de se efetivar a Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou mecanismos próprios. Dentre esses, podem-se citar as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; (...)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; (grifos nossos)

A política pública voltada a municipalizar o atendimento prestado às crianças e adolescentes é decorrente do modelo federativo descentralizador, adotado pelo constituinte de 1988 (art. 227, § 7º c/c art. 204, ambos da Constituição Federal), fortalecendo os entes públicos locais, bem como viabilizando um atendimento mais célere, personalizado e adequado à realidade peculiar dos cidadãos, dada a grande diversidade naturalmente existente em um País de tamanha extensão geográfica e de colonizações diferentes. Visa, ainda, assegurar que crianças e adolescentes sejam atendidos no mesmo local onde residem, restando resguardados seus vínculos familiares e comunitários (conforme arts. 4º, *caput* e 100, segunda parte, ambos da Lei nº 8.069/90).

Seguindo a política de municipalização, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou as figuras dos Conselhos de Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas (art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90).

Além do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o legislador estatutário determinou a criação, em cada Município, de pelo menos um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros

eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução (arts.131 e 132, da Lei nº 8.069/90).

A par disso, determinou que conste na Lei Orçamentária anual a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90).

As atribuições do Conselho Tutelar, consoante alhures ventilado, estão previstas nos arts.95, 136, 191 e 194, todos da Lei nº 8.069/90. Dentre elas, podem-se destacar a fiscalização das entidades de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco; a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90; o atendimento, aconselhamento e aplicação das medidas do art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90, aos pais das crianças e adolescentes; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; a assessoria do Poder Executivo na elaboração das propostas de leis orçamentárias, para assegurar que no orçamento público conste a previsão dos recursos necessários à criação e/ou ampliação da estrutura de atendimento à população infanto-juvenil, dentre outras de igual relevância.

Daí, conclui-se pela imprescindibilidade da existência de um Conselho Tutelar – efetivamente equipado, atuante e respaldado democraticamente – em cada um dos municípios brasileiros, haja vista a extrema relevância e indelegabilidade de suas atribuições (exceto, em caráter supletivo e transitório, ante à falta do Conselho Tutelar, à autoridade judiciária local, conforme dispõe o art. 262, da Lei nº 8.069/90).

Nesta seara, o Conselho Tutelar é o órgão vocacionado para apoiar as famílias mais vulneráveis, população diretamente prejudicada pelas mazelas ocorridas no processo de escolha levado a cabo pelo Município de Belo Horizonte, em 2023.

Assim, o processo de escolha dos membros e membras do Conselho Tutelar de configura-se pela junção de atos administrativos da mais alta relevância, não só porque dizem respeito à implementação de políticas públicas constitucionalmente designadas como de “absoluta prioridade”, mas também porque refletem no respeito à participação popular, na concretização do Estado Democrático e no princípio fundamental da cidadania (art. 1º, inciso II, CRFB/1988).

Por conseguinte, ainda que se reconheça graus de liberdade e discricionariedade em suas opções (como na regulamentação do processo eletivo e na escolha quanto ao uso ou não de urnas eletrônicas cedidas por outro Poder), não pode o administrador público se

furtar do dever de concretização de políticas públicas erigidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com o rigor, a seriedade e a organização legitimamente esperados pela sociedade.

Destarte, o processo eleitoral para composição de Conselhos Tutelares e as posturas do administrador público na condução desse relevante momento de exercício da cidadania podem e devem ser controlados pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema, cabe transcrever trecho das lições de Antônio Carlos de Araújo Cintra (Motivo e Motivação do Ato Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979), consignando que:

(...) se diz, frequentemente, e com razão, que a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade. Mas essa afirmativa não passaria de fútil manifestação de um desejo se, na realidade, o exercício do poder discricionário ficar inteiramente incontrolável ou sujeito apenas a um controle por indícios, decorrentes da própria ação administrativa, considerada por fora, sem a justificativa do administrativa do administrador (...).

(...) certamente pensamos também no controle da discricionariedade administrativa. Ao nosso ordenamento jurídico não repugna esse controle (...). Para vedar ao Poder Judiciário o exame dos aspectos discricionários do ato administrativo costuma-se invocar o princípio da separação dos poderes. O substrato desta doutrina, no entanto, está na ideia de que 'le pouvoir arrête le pouvoir', ou seja, exatamente aquilo que ocorreria se o poder Judiciário impedisse a atividade discricionária do Poder Executivo, na medida em que reputasse inconveniente ou inoportuna. Na verdade, a doutrina da separação dos poderes foi concebida para garantir a liberdade individual em face do Estado, mas não para assegurar a absoluta liberdade de ação de cada um dos poderes do Estado em face dos demais. Lembre-se, aliás, que o direito comparado proporciona expressivos exemplos de controle jurisdicional do mérito administrativo" (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 596.017.897, de Santo Ângelo. j. em 12/03/1997).

E nem poderia ser diferente, sob pena de negativa de vigência ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a todo arcabouço jurídico erigido pela Lei nº 8.069/90, com respaldo na Constituição Federal, com vista à proteção judicial dos interesses coletivos ou difusos afetos à criança e ao adolescente, que tradicionalmente têm como principal agente violador, precisamente, o Poder Público.

Seria mesmo um completo disparate, de um lado, relacionar, na Lei nº 8.069/90, dispositivos como os contidos nos arts. 208, 212, 213 e 216, nitidamente destinados a serem utilizados para compelir o Poder Público a cumprir com seu dever, de ordem legal e acima de tudo Constitucional, de priorizar a criança e o adolescente em suas ações, como determinam os citados arts. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, e 259,

parágrafo único, da própria Lei nº 8.069/90, alinhados ao art. 227, *caput*, da Constituição Federal e, de outro, admitir que sua implementação, na defesa dos interesses de toda a coletividade, possa ser prejudicada ante a singela opção do administrador público, baseada sabe-se lá em quê, de priorizar outra área qualquer ao longo de seu mandato.

Felizmente, nossos Tribunais finalmente têm passado a reconhecer que a dita “discrecionabilidade” do administrador – que não pode ser de modo algum sinônimo de arbitrariedade – também tem de seguir os parâmetros traçados pela Lei e pela Constituição Federal. E estas normas, como visto, de forma categórica, impõem ao Estado o trato das questões envolvendo os interesses infantojuvenis com a mais absoluta prioridade, com todas as implicações daí advindas, inclusive no que toca à formação dos órgãos destinados à tutela e à garantia desses direitos fundamentais do grupo vulnerável.

Assim, não há margem para conduta diversa daquele que é, afinal, mero mandatário, em caráter transitório, da própria coletividade, de quem e para quem, em última análise, o poder deve ser exercido, nos moldes do art. 1º, parágrafo único e art. 3º, ambos de nossa Carta Magna.

Por derradeiro, e apenas a título de ilustração, vale colacionar o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, que bem espelha essa necessária mudança de concepção acerca do que e por que deve conter o orçamento público municipal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido”. (STJ, RESP 493811, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/11/03, DJ 15/03/04).

3.1 DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: DIREITO AO VOTO DIRETO, SECRETO E UNIVERSAL

O regime democrático e a garantia de cidadania plena que a Defensoria Pública foi incumbida de defender e promover **pressupõem não só reconhecimento formal do direito ao voto universal, mas também a garantia dos meios necessários para que esse direito de manifestação política seja efetivamente exercido, em especial por parte daqueles que pertençam a grupos sociais vulneráveis.**

O princípio democrático e o direito ao voto estão intrinsecamente ligados e desempenham um papel fundamental nas sociedades democráticas. O princípio democrático é uma filosofia política que enfatiza o poder do povo na governança de uma nação. Ele se baseia em alguns princípios essenciais, tais como: participação popular; igualdade, estado de direito e o respeito às minorias.

O direito ao voto, por sua vez, é a pedra angular da democracia e desempenha um papel crucial na implementação do princípio democrático. O direito ao voto garante que todos os cidadãos tenham uma oportunidade igual de influenciar o processo político, independentemente de suas circunstâncias pessoais. Por meio do voto, os cidadãos elegem representantes para cargos políticos, como presidentes, parlamentares, prefeitos, entre outros.

Nesta seara, a importância dada ao voto na Constituição Federal é tamanha que tal garantia fundamental goza de *status* de cláusula pétrea (art. 60, §4º, II, da CRFB/1988). Portanto, **cumpra aos entes federativos a adoção de providências para que o direito de participação democrática e o exercício da cidadania não fiquem na esfera das promessas e sejam efetivamente implementados para a universalidade dos eleitores.**

Essa especial proteção ao direito de voto é valor comum da humanidade, sendo reproduzida em tratados internacionais de promoção de direitos humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) prevê no seu artigo 23:

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e as oportunidades:

a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; (...)

Semelhante disposição está contida no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu artigo 25:

todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) **de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores.**

Com efeito, não basta apenas enunciar os direitos, cabendo ao Estado oferecer condições materiais para que essas garantias possam ser efetivamente exercidas. Essa não é uma característica apenas dos direitos sociais, mas também dos direitos civis, dentre os quais se encontra o direito de voto.

Destarte, ampliar o acesso ao direito de voto, especialmente em prol da população economicamente hipossuficiente, marginalizada e alvo de tantas sonegações, passa justamente pela **garantia da isenção tarifária do transporte coletivo municipal na data das eleições, permitindo que os destinatários das políticas públicas e dos serviços estatais possam participar de modo mais efetivo dos rumos da sociedade**, tal como havia sido recomendado pela Autora e pelo Ministério de Direitos Humanos e Cidadania.

Ao lado da **abstenção do Município em conceder a gratuidade do transporte público no dia das eleições, ainda a desorganização na realização do pleito acarretou a impossibilidade do exercício do direito ao voto para uma infinidade de cidadãos que, voluntariamente, compareceram às seções para exercer seu direito-dever cívico.**

Destaque-se também que além da universalidade do voto, o sigilo do voto também assegurado como clausula pétrea, foi devassado no processo eleitoral realizado em Belo Horizonte, no último dia 01/10/2023, uma vez que restou comprovado que não havia individualidade para o exercício do voto, com os computadores voltados para o livre transito nas salas onde estavam instalados, sem qualquer proteção.

Tudo isso, em termos práticos, resultou em violação ao princípio da igualdade, da universalidade e do sigilo do voto, haja vista que parte significativa da população foi impedida de alcançar as urnas e manifestar sua vontade política, tendo violados seus **direitos fundamentais de** democracia, cidadania, participação popular e fortalecimento de mecanismos de interferência do cidadãos na construção de políticas públicas, no caso, para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

3.3. DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Além de assegurar a proteção à vida e estabelecer como um de seus princípios fundantes a dignidade da pessoa humana, a tutela moral da personalidade é descrita no art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal, que dispõe:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Com status supralegal, extrai-se da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), no art. 11:

1 – Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento da dignidade. 2 – Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, bem de ofensa ilegais à sua honra ou reputação. 3 – Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Na legislação infraconstitucional, a proteção à moral se encontra positivada no art. 186, do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Sabe-se, então, que o dano moral representa uma ofensa a direito da personalidade suportado por alguém. Sobre o assunto, ensina o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves em sua obra:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359).

Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial, mas que expõe a pessoa à angústia, exposição ao ridículo ou sofrimento.

Superada essa premissa, passou-se a entender que, **além da violação aos direitos da personalidade de determinado indivíduo, o alcance das disposições legais de proteção a bens e interesses jurídicos também deve permitir a tutela do sofrimento causado à própria comunidade, de maneira a tornar efetiva a proteção coletiva pretendida pelo novo ordenamento processual civil.**

Nessa toada, pode-se elencar como situações configuradoras de dano moral coletivo aquelas **ações relacionadas a danos ambientais, desrespeito aos direitos fundamentais da** democracia, cidadania, participação popular e fortalecimento de mecanismos de interferência do cidadãos na construção de políticas públicas **e, ainda, a ofensa a uma determinada comunidade, como é o caso das violações ao direito de voto universal, direto, periódico e sigiloso.** Carlos Alberto Bittar Filho assim define:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio

valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

Nesse contexto, **a recente jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconhece a caracterização de danos morais coletivos, diante da ocorrência de lesão a direitos e ofensa à dignidade.** Nesse sentido, vale transcrever:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CENTRO DE REMANEJAMENTO DE PRESOS - CERESP IPATINGA. RE N. 580.252, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. SUPERLOTAÇÃO E MÁS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO. PROVA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - **No âmbito do julgamento do RE n. 580.252, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese segundo a qual "considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". - Estando comprovado que, no Centro de Remanejamento do Sistema Prisional CERESP de Ipatinga, há superlotação e os detentos submetidos a más condições de encarceramento, é cabível a condenação do Estado de Minas Gerais em dano moral coletivo.** (TJMG – Apelação Cível 1.0313.11.027226-4/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento 04/02/2020, súmula em 07/02/2020)

Além do dano moral provocado aos eleitores de Belo Horizonte, **há que se destacar o caráter pedagógico da condenação por ofensa moral coletiva.**

Reconhece-se, assim, **no equacionamento dos danos causados, a atuação da parte demandada em desconformidade com a lei, mas também se fixa uma indenização, capaz de repreender as condutas lesivas e impedir que essas posturas desidiosas aconteçam novamente, garantindo-se a salvaguarda do direitos fundamentais da** democracia, cidadania, participação popular e fortalecimento de mecanismos de interferência do cidadãos na construção de políticas públicas e, **especificamente no processo de escolha dos conselheiros tutelares em Belo Horizonte.**

Portanto, demonstradas as ofensas praticadas pelo requerido aos direitos políticos fundamentais da coletividade, bem como a necessidade de atribuição de caráter pedagógico ao caso retratado, a condenação da parte ao pagamento de indenização por danos morais em sua modalidade coletiva é medida que se impõe.

3.4. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Considerando que a Requerida não respondeu à recomendação DPMG/CEDEDICA nº 05/2023, nem às requisições e, considerando que os documentos e informações requisitadas são (ou deveriam ser públicos), imperiosa a determinação judicial de exibição dos documentos requisitados, na forma do art. 396 e 397 do Código de Processo Civil:

Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

Neste sentido, os documentos que devem ser exibidos são:

1. cópia das atas de cada seção eleitoral;
2. cópia das atas de apuração;
3. cópia dos mapas de processo de votação e demais documentos;
4. cópia dos boletins das urnas utilizadas no processo eleitoral;
5. cópia de todas as denúncias recebidas pela comissão eleitoral;
6. relatório final da comissão eleitoral; e,
7. a qualificação completa dos coordenadores/responsáveis em cada seção eleitoral.
8. cópia das listas de presença assinadas de cada seção;
9. relatório com o número final de votos em cada seção e número final de presenças assinadas em cada seção;
10. relatório com o horário de abertura e encerramento dos trabalhos em cada seção, constando o tempo de interrupção em cada uma delas, seja por problemas no sistema, falta de cédulas impressas ou qualquer outra causa;
11. informações sobre a quantidade de cédulas de papel em cada seção, como foi feita a impressão, distribuição e recolhimento das excedentes;
12. informações e fotografias das urnas utilizadas para o recebimento de votos em cédulas de papel, bem como cópia ou relatório sobre os lacres das urnas de cada seção;
13. relatório extraído do sistema eletrônico utilizado contendo o registro de todas as interrupções ou mau funcionamento do sistema de votação de cada seção, com a indicação do tempo de cada interrupção (total ou parcial) durante todo o período da eleição, contendo ainda a data de abertura de cada seção pelo sistema e de encerramento.

Desta feita, pede-se seja determinada liminarmente a exibição dos documentos acima elencados para fins de instrução desta Ação Civil Pública.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA

A Lei 7347/85 que regulamenta a Ação Civil Pública autoriza expressamente o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, in verbis:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.”

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, sem justificação prévia, na forma prevista no art.12, da Lei nº 7.347/85, e art. 213, § 1º, da Lei nº 8.069/90.

Com efeito, a presença do *fumus boni iuris* está evidenciada através das inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram à criança e ao adolescente a proteção integral dos seus direitos com prioridade absoluta, bem como, pela inequívoca violação **aos direitos fundamentais do voto universal e secreto, da democracia, da cidadania, da participação popular e do fortalecimento de mecanismos de interferência do cidadãos na construção de políticas públicas.**

Veja-se que a Constituição Federal se encontra em vigor desde 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, desde 1990 e a legislação municipal correlata está em vigor desde 2003.

Em 2013 o Município de Belo Horizonte foi alertado de sua mora, quando da publicação do Estudo realizado pelo Governo Federal e, ainda assim, manteve-se inerte. Em 2015 e 2019 foram ajuizadas Ações Civas Públicas que já discutiam a inadequação das regras eleitorais, sem que qualquer modificação fosse feita.

Ao Município foi recomendado o exercício da autotutela para a revogação dos atos administrativos ilegais e, ainda assim, quedou-se inerte.

Dado o tempo decorrido e a inércia do Município de Belo Horizonte, é evidente o descumprimento da Constituição Federal e das demais leis infraconstitucionais, sendo também gritante o descaso do Poder Público, que, nos últimos anos, ignorou, de forma sistemática, as necessidades de estruturação deste órgão público vital para a defesa das crianças e adolescentes, que são o maior patrimônio de um povo.

Cabe registrar, ainda, que tais leis, pelo fato de resguardarem direitos fundamentais, possuem aplicação imediata, conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Portanto, não há qualquer justificativa, diante das disposições constitucionais, estatutárias e municipais, que escuse o Município de Belo Horizonte de seu dever de organizar uma eleição minimamente eficiente e transparente.

Nem se alegue falta de verba pública para a efetiva implementação e estruturação do Conselho Tutelar, pois o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina que constará da Lei Orçamentária Distrital previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art.134, par. único, da Lei nº 8.069/90), recursos estes que, na forma do art.4º, par. único, alínea “d”, da Lei nº 8.069/90 acima transcrito, deverão ser destinados de forma privilegiada, em respeito ao comando de ordem constitucional emanado pelo art. 227, caput, de nossa Carta Magna, que como dissemos e repetimos, impõe ao Poder Público a mais absoluta prioridade no trato das questões relativas à proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro princípio constitucional de ordem cogente que limita sobremaneira a dita “discrecionabilidade” do administrador.

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – 2ª edição, página 28, verbis:

“... a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Resta presente, também, o *periculum in mora*, diante da iminência de homologação deste tresloucado 10º. Processo Eleitoral para Escolha de Conselheiros Tutelares, contrariando normas legais e constitucionais.

Por conseguinte, mister se faz que a medida liminar seja deferida, sob pena de perecimento de direitos fundamentais e graves prejuízos aos cidadãos e às crianças e adolescentes do Município de Belo Horizonte, visto que o Poder Público local não tem dado a esta área a devida atenção, na forma da lei e da Constituição Federal.

5. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pugna e espera que V.Exa. se digne de conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na presente ação, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final (art.213, §1º, da Lei nº 8.069/90), até porque **os cidadãos e as crianças e adolescentes de Belo Horizonte não podem prescindir da atuação de Conselhos Tutelares legitimamente escolhidos pelo povo**, nos moldes do preconizado pela legislação específica, requer-se a Vossa Excelência a **CONCESSÃO, EM CARÁTER LIMINAR, *inaudita altera pars*** e independentemente de justificação prévia (posto que não há absolutamente coisa alguma que justifique o descumprimento de obrigações tão relevantes por parte do Requerido, o que segue:

1. a concessão de medida liminar, na forma da legislação vigente, para determinar ao município de Belo Horizonte a **EXIBICÃO** em juízo, no prazo de 24h, dos seguintes documentos:
 1. cópia das atas de cada seção eleitoral;
 2. cópia das atas de apuração;
 3. cópia dos mapas de processo de votação e demais documentos;
 4. cópia dos boletins das urnas utilizadas no processo eleitoral;
 5. cópia de todas as denúncias recebidas pela comissão eleitoral;
 6. relatório final da comissão eleitoral; e,
 7. a qualificação completa dos coordenadores/responsáveis em cada seção eleitoral.
 8. cópia das listas de presença assinadas de cada seção;
 9. relatório com o número final de votos em cada seção e número final de presenças assinadas em cada seção;
 10. relatório com o horário de abertura e encerramento dos trabalhos em cada seção, constando o tempo de interrupção em cada uma delas, seja por problemas no sistema, falta de cédulas impressas ou qualquer outra causa;
 11. informações sobre a quantidade de cédulas de papel em cada seção, como foi feita a impressão, distribuição e recolhimento das excedentes;
 12. informações e fotografias das urnas utilizadas para o recebimento de votos em cédulas de papel, bem como cópia ou relatório sobre os lacres das urnas de cada seção;



INFÂNCIA E JUVENTUDE

13. relatório extraído do sistema eletrônico utilizado contendo o registro de todas as interrupções ou mau funcionamento do sistema de votação de cada seção, com a indicação do tempo de cada interrupção (total ou parcial) durante todo o período da eleição, contendo ainda a data de abertura de cada seção pelo sistema e de encerramento.
2. a concessão de medida liminar, na forma da legislação vigente, para determinar ao Município de Belo Horizonte a imediata **SUSPENSÃO** do 10º Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Belo Horizonte, de modo que não seja homologado o resultado final, tampouco dada posse a nenhum dos candidatos;
3. a concessão de medida liminar, na forma da legislação vigente, para **COMPELIR** o Município de Belo Horizonte, sob pena de cominação de multa diária equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, da Lei nº 8.069/90), a **REALIZAR NOVAS ELEIÇÕES no 10º Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, no prazo máximo de 60 dias**, determinando que:
 - 3.1) ADOTE votação manual somente no caso de não ser possível a utilização das urnas do T.R.E por negativa expressa do T.R.E;
 - 3.2) ESTABELEÇA número de seções eleitorais compatíveis com a expectativa do número de eleitores de Belo Horizonte, de modo a **ASSEGURAR que não haverá espera superior a 15 minutos para cadastro e votação em nenhuma seção eleitoral** ou divulgue oficial e amplamente outro prazo máximo de espera que julgue mais razoável, fundamentadamente e, divulgue amplamente qual é o tempo de espera estimado pela PBH para todo o processo de cadastro e votação;
 - 3.3) em caso de votação manual, PROVIDENCIE rígido controle da emissão de cédulas de votação, distribuição, e devolução das cédulas não utilizadas, devendo juntar no processo relatório minucioso deste procedimento;
 - 3.4) em caso de votação manual, PROVIDENCIE urnas invioláveis, lacradas;



INFÂNCIA E JUVENTUDE

3.5) em caso de votação manual, ESTABELEÇA local para apuração centralizada em local único, aberto ao público, permitindo ampla fiscalização;

3.6) Em de votação manual, ASSEGURE rígido controle sobre os possíveis eleitores de cada seção e seu adequado cadastramento (conferencia efetiva de documentos), devendo juntar no processo relatório minucioso deste procedimento;

3.7) GARANTA ampla divulgação do novo processo eleitoral, inclusive em rádio, televisão, mídias sociais, jornais de grande circulação e nos ônibus do transporte público municipal, devendo informar e divulgar amplamente nos veículos de comunicação (afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas no rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação) a função do Conselho Tutelar, como são realizadas as eleições para conselheiras e conselheiros tutelares, quem pode votar e os locais de votação, e o tempo estimado de espera, dando ampla publicidade ao processo de escolha;

3.8) MANTENHA o serviço de transporte público coletivo no município já prestado em seu território em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais, sem redução específica no domingo das eleições, divulgando de forma ampla e pelos mais diversos meios de comunicação (mídia impressa, rádio, redes sociais, nos próprios meios de transportes e com cartazes nos equipamentos públicos municipais), com a devida antecedência, os modais, linhas e horários disponibilizados, de modo a assegurar a publicidade da medida e a efetiva fruição do serviço público essencial;

3.9) ADOTE todas as medidas administrativas e legislativas possíveis a fim de viabilizar transporte gratuito no dia da nova votação como forma de concretização do direito ao sufrágio universal e voto, inclusive com linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, podendo considerar a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos, divulgando-o de forma ampla e pelos mais diversos meios de comunicação (mídia impressa, rádio, redes sociais, nos próprios meios de transportes e com cartazes nos equipamentos públicos municipais), com a devida antecedência, de modo a assegurar a publicidade da medida e a efetiva fruição do benefício da gratuidade por parte da população em situação de vulnerabilidade;

Dada clareza e certeza do direito invocado, e do preenchimento dos demais requisitos autorizadores da medida, a liminar supra requerida poderá ser substituída pela concessão de tutela antecipada, na forma do disposto no art. 300, do Código de Processo Civil, também aplicado subsidiariamente a procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude por força do disposto no art. 152, da Lei nº 8.069/90.

NO MÉRITO, pede ainda a Autora:

4. a confirmação das medidas liminares contidas nos pedidos 1, 2 e 3, tornando-as definitivas;
5. seja decretada a ANULAÇÃO do pleito realizado em 01/10/2023 e, após a realização de novas eleições, nos termos requeridos liminarmente, seja HOMOLOGADO JUDICIALMENTE o resultado do 10º Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Belo Horizonte,
6. seja o Município de Belo Horizonte CONDENADO pelos danos morais coletivos causados aos cidadãos belorizontinos, no importe mínimo de R\$ 1000,00 (Hum mil reais) por eleitor que foi impedido de ir às urnas, conforme apurado pela análise da média nacional, ou seja, 8326 eleitores, conforme capítulo 04 desta peça, totalizando o importe de R\$ 8.326.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte e seis mil reais), ou utilize outro critério que V. Exa entenda mais adequado;

Tudo sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da eventual tomada de outras providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, consoante previsto no art. 213, caput, da Lei nº 8.069/90, bem como da condenação do requerido nos ônus da sucumbência.

Pugna a Autora pela citação do Município de Belo Horizonte, na pessoa de seu Prefeito Municipal e representante legal, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe de que a ausência de defesa implicará revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada de documentos, realização de vistorias, perícias e oitiva de testemunhas, cujo rol será depositado em cartório, no prazo facultado pelo art. 407, do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, por força do disposto no art.152, da Lei nº 8.069/90), anexando desde já os documentos;

Na hipótese de descumprimento da determinação judicial, após os prazos mencionados, com o trânsito em julgado da sentença que impuser condenação do requerido, desde já se requer a Vossa Excelência que determine a remessa de cópias das peças do presente processo ao Tribunal de Justiça do Estado do Estado de Minas Gerais e para a Câmara Municipal de Belo Horizonte, respectivamente, para apuração de responsabilidade civil e por infração político administrativa contra o Chefe do Poder Público Municipal a que se atribui as omissões questionadas, conforme art. 216 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora de valor inestimável, valora-se a causa em R\$ R\$ 8.326.000,00 (oito milhões, trezentos e vinte e seis mil reais).

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2023.

EDEN MATTAR

1ª Defensoria da Infância e Juventude Cível de BH – MADEP 828

HEITOR LANZILOTTA TEIXEIRA BALDEZ

3ª Defensoria da Infância e Juventude Cível de BH - MADEP 725

VANÊSSA RODRIGUES MELO

4ª Defensoria da Infância e Juventude Cível de BH – MADEP 911

WELLERSON EDUARDO CORREA

5ª Defensoria da Infância e Juventude Cível de BH – MADEP 209

PAULO CÉSAR AZEVEDO DE ALMEIDA

Defensor Público – Madep 883

Coordenador Estratégico de Tutela Coletiva – CETUC

DANIELE BELLETTATO NESRALA

Defensora Pública - Madep 761

Coordenadora Estratégica de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes – CEDEDICA